

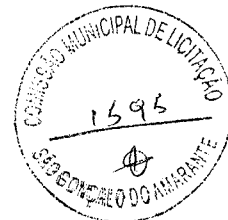
CONTRA RAZAO



De Fortur Agência de Viagens e Turismo Ltda <forturservico@gmail.com>

Para <pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br>

Data 2021-07-09 19:21



Contra Razoes assinada.pdf (~381 KB)

CONTRARRAZÕES REFERENTE AO PREGAO ELETRONICO Nº 003/2021-SRP

Confirmar Recebimento.

Saudações.

Fortur Agência de Viagens e Turismo Ltda - EPP

Fone: 85 3219-8383

E-mail: forturservico@gmail.com

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003.2021 – SRP

Objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

Recorrentes: DL LOCACOES & SERVICOS EIRELI e SERVFORT LOCAÇÕES E SERVIÇOS DIVERSOS EIRELI

Recorrida: FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ Nº. 08.168.652/0001-41, com endereço na Av. Almirante Barroso, 977, Letra B, Praia de Iracema, Fortaleza/CE, ora denominada recorrida, devidamente representada neste ato por **Francy Márcia Leite Coelho**, vem, tempestivamente, oferecer, na forma legal, bem como no subitem 8.9 do edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003.2021 – SRP, **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** face as razões recursais apresentadas pelas licitantes **DL LOCACOES & SERVICOS EIRELI** e **SERVFORT LOCAÇÕES E SERVIÇOS DIVERSOS EIRELI**, já qualificadas, ora denominadas recorrentes, pelas razões de ordem fática e jurídica que passa a expor.

1. DAS PREFACIAIS

1.1 Da regularidade de representação

A subscritora do presente contrarrecurso está investida de poderes legais para a prática deste ato, vez que, conforme contrato social em anexo, é a sócia proprietária da empresa recorrente.

1.2 Da tempestividade do presente contrarrecurso

O edital do Pregão Eletrônico Nº. 003.2021 – SRP, especificamente no subitem 8.9, que trata DOS RECURSOS, discrimina o prazo de: 30 minutos para manifestação de intenção recursal; 03 (três) dias para

apresentação de recurso, como também, igualmente, 03 (três) dias sucessivos para contrarrecurso ou contrarrazões recursais.

Assim, como o prazo para apresentação de recursos findou-se em 07/07/2021 (quarta-feira), denota-se que o termo final para apresentar as contrarrazões recursais termina em 09/07/2021 (sexta-feira).

2. DOS FATOS

O Município de São Gonçalo do Amarante/CE realiza certame, cujo objeto é **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.**

Ademais, a empresa **FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.**, ora recorrida, foi classificada e habilitada para os lotes 16 e 17, mas as licitantes **DL LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI** e **SERVFORT LOCAÇÕES E SERVIÇOS DIVERSOS EIRELI**, ora recorrentes, apresentaram Recurso Administrativo em face dessa decisão do Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

Outrossim, as recorrentes, em sede de recurso, alegaram que a peticionante teria apresentado Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços em desconformidade com a legislação vigente, especialmente, no que tange aos custos considerados nos encargos sociais.

As recorrentes alegam ainda que a recorrida, em sua proposta, informa ser optante do SIMPLES NACIONAL, mas, quando do detalhamento de seus custos e encargos sociais, não observou o teor do artigo 13, §3º da Lei Complementar Nº. 123/06.

Por fim, vem o recorrido, tempestivamente, apresentar **CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir elencadas.

É o relatório.

3. DO MÉRITO

As recorrentes alegam que o ilustre Pregoeiro não observou que as alíquotas que compõem os tributos e impostos não foram informadas na composição do BDI da recorrida, estando em desacordo com a legislação tributária vigente para as empresas enquadradas com ME/EPP do Simples Nacional.

Alega ainda que, na composição do BDI (Bonificações e Despesas Indiretas), a empresa recorrida apenas somou todas as alíquotas que o compõem, ignorando a fórmula editalícia, contrariando recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU.

Por fim, quanto aos Encargos Sociais, alegou também que as empresas optantes pelo Simples Nacional não poderão incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae, Incra, Salário Educação), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da Lei Complementar Nº. 123/2006.

Na composição apresentada pela empresa recorrida, porém, foi apresentado valores para o Encargos Sociais Básicos, tais como SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SEBRAE.

3.1. **Da exigência de apresentação de BDI**

A doutrina técnica assim como a jurisprudência dos Tribunais de Contas indica a incidência de BDI tão somente em obras e serviços de engenharia.

E, ainda, no Acórdão TCU 2622/13-P: "O BDI, de acordo com a definição consagrada na literatura especializada e com o art. 2º, inciso, do Decreto 7.983/2013, apresenta-se por meio de percentual a ser aplicado sobre os custos diretos e por finalidade mensurar as parcelas do preço da obra que incidem indiretamente na execução do objeto e que não são possíveis de serem individualizadas ou quantificadas na planilha de custos, tais como: a) custos indiretos; b) remuneração ou lucro; e c) tributos incidentes sobre o faturamento. Os custos diretos compreendem os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária da obra".

Sendo assim, aqueles serviços não considerados de engenharia, não teriam, a princípio, a necessidade de incidir custos de despesas indiretas e lucro sobre o valor do serviço (BDI). Nos serviços comuns (não considerados de engenharia) é possível identificar e individualizar todos os custos de formação do preço, tais como a composição de remuneração, benefícios mensais e diários, insumos, encargos sociais e trabalhistas, os custos indiretos, tributos e lucro, hipótese em que torna-se desnecessária (e indevida) a aplicação do BDI.

3.2 **Do Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**

A licitação destina-se a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei Nº. 8.666/93. Ou seja, a Comissão de Licitação deve ter como diretriz a busca da maior vantagem com relação às propostas apresentadas e é essencial para o certame preservar essa diretriz: **"pois é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva ao Edital, de proposta mais vantajosa para a Administração – Acórdão Nº. 2.767/2011- TCU/Plenário"**.

Além disso, a Jurisprudência do TCU prevê a possibilidade de sanar erros ou falhas no preenchimento da composição de preços unitários, sem majorar o preço inicialmente proposto, conforme fica demonstrado a seguir:

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (Acórdão nº 1.811/2014 – Plenário). "A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor" (Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário)"

Caso haja algum erro ou falha, cabe ao julgador saná-la em prol da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive, sopesando os princípios.

Assim, em função da proposta mais vantajosa para a Administração Pública ser da **FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.**, ora recorrida, a qual foi classificada e habilitada para os lotes 16 e 17, deve a r. Decisão do Pregoeiro permanecer.

Cabe ainda demonstrar que em caso de deferimento dos recursos apresentados, a administração municipal ensejará em um contratação onerosa, ferindo princípios legais como legalidade, economicidade e não atingindo aos objetivo principal das licitações públicas: A BUSCA PELA PROPOSTA VANTAJOSA, conforme classificação final, obtida após a fase de lances, do referido pregão eletrônico, abaixo:

LOTE 16	
FORTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP / LICITANTE 1	207.600,00
MAREA LOCACAO E SERVICOS EIRELI / LICITANTE 19	208.000,00
VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME / LICITANTE 17	210.000,00
ALFA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI / LICITANTE 6	249.800,00
DOMINGOS DENES DOS SANTOS LOPES ME / LICITANTE 20	249.900,00
ML ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI ME / LICITANTE 11	250.030,68
T O EVANGELISTA LOCACAO E SERVICOS LTDA / LICITANTE 13	265.500,00
J V VIEIRA SERVIÇOS EIRELI / LICITANTE 2	266.000,00
E.C. PRODUÇÕES LTDA - ME / LICITANTE 15	276.000,00
ROSA LEDA PIMENTEL ME / LICITANTE 4	294.000,00
LINHA DO EQUADOR CONSTRUCOES EIRELI / LICITANTE 14	300.000,00
DAVI LOPES SILVA SERVICOS / LICITANTE 10	302.400,00
ANTONIO JAIME SOBREIRA LIMA EIRELI ME / LICITANTE 8	304.800,00
FOX LOCACAO DE VEICULOS EIRELI / LICITANTE 3	325.000,00
SERVFORT LOCACOES E SERVICOS LTDA / LICITANTE 12	325.285,00

LOTE 17	
FORTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP / LICITANTE 1	358.800,00
CARIRI EDIFICACOES, SERVICOS E CONDUCOES EIRELI / LICITANTE 9	359.500,00
JOSE WAGNER ALVES FILHO / LICITANTE 23	359.900,00
LINHA DO EQUADOR CONSTRUCOES EIRELI / LICITANTE 20	360.000,00
ECLIPSE SERVICOS LOCACOES EIRELI / LICITANTE 10	369.510,00
ML ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI ME / LICITANTE 17	369.511,68
DAVI LOPES SILVA SERVICOS / LICITANTE 15	385.600,00
DOMINGOS DENES DOS SANTOS LOPES ME / LICITANTE 27	409.900,00
J V VIEIRA SERVIÇOS EIRELI / LICITANTE 2	410.000,00
AL LOCACOES EIRELI / LICITANTE 13	412.700,00
ANTONIO JAIME SOBREIRA LIMA EIRELI ME / LICITANTE 11	417.900,00
MAREA LOCACAO E SERVICOS EIRELI / LICITANTE 26	418.000,00

FOX LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI / LICITANTE 3	456.000,00
E.C. PRODUÇÕES LTDA - ME / LICITANTE 21	456.000,00
FORTAUTOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI / LICITANTE 4	468.000,00
T O EVANGELISTA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA / LICITANTE 19	469.000,00
PROJECTU SERVIÇOS EIRELI-ME / LICITANTE 22	486.000,00
BRASEL TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA / LICITANTE 16	491.878,00
SERVFORT LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA / LICITANTE 18	500.634,00
RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP / LICITANTE 12	524.160,00
XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI / LICITANTE 5	696.000,00
VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME / LICITANTE 24	864.000,00

Depreende-se das informações dos preços constantes a economicidade ao erário público em caso de manutenção do resultado ora divulgado, tendo a empresa recorrida como vencedora dos LOTES 16 E 17 do PE Nº. 003.2021 – SRP

3.3. Do formalismo moderado e supremacia do interesse público

Dentro desse mesmo contexto, ressalto outro importante Acórdão Nº. 719/2018- Plenário, que prevê o seguinte:

“9.2.6. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro.”

Portanto, o TCU determina que ao se verificar erros na planilha ou na sua composição de preços unitários, a Comissão de Licitação deverá solicitar o ajuste dos valores, SEM MAJORAÇÃO DO PREÇO FINAL ofertado, porque é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro.

Na situação em comento, atacada pelas recorrentes, fica claro que eventuais falhas não possuem supedâneo suficiente para desclassificar a proposta da empresa recorrida, haja vista a irrelevância das falhas apontadas, bem como o **compromisso de nossa empresa em sanar qualquer falha apontada mantendo o valor global de nossa proposta de preços.**

As recorrentes pedem que a empresa recorrida seja desclassificada pelo simples fato de apresentar pequenas falhas materiais. Tal pedido, *data venia*, não pode prosperar, haja vista não haver nenhuma previsão no edital ou na lei, que fundamente tal desclassificação.

Urge salientar que o edital do PE Nº. 003.2021 – SRP não sugere os itens que deverão compor o BDI, ficando a cargo da empresa licitante a apresentação das informações requisitadas conforme legislação vigente.

Dessa forma, com base no amplo entendimento jurisprudencial e normativo apresentado acima e primando pelo princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, não há como acolher os argumentos das recorrentes.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Em face do exposto, com fundamento nos Princípios básicos da Administração Pública, além do julgamento de habilitação ter ocorrido no estrito cumprimento da legalidade e não ter existido em nenhum momento comportamento fraudulento/malicioso por parte da recorrida, requer que V. Senhoria se digne em:

- a.** Rejeitar as Razões Recursais apresentadas pelas Recorrentes, **DL LOCACOES & SERVICOS EIRELI e SERVFORT LOCAÇÕES E SERVIÇOS DIVERSOS EIRELI**, pois estas, conforme sobredito, *data venia*, levantaram argumentos que vão de encontro aos princípios da Administração Pública.
- b.** *Ad argumentandum tantum*, caso os argumentos não sejam aceitos, que seja concedido prazo para sanar eventuais vícios em prol da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- c.** Acolher nos exatos termos às presentes contrarrazões recursais com o fito de manter a decisão anteriormente proferida que habilita a recorrida para os Lotes 16 e 17.
- d.** Provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, inclusive juntada posterior de documentos, se assim requeridos, e tudo quanto for necessário para o deslinde do presente feito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

SGA/CE, 09 de julho de 2021.

FRANCY MARCIA LEITE
COELHO:64888487391

Assinado de forma digital por
FRANCY MARCIA LEITE
COELHO:64888487391
Dados: 2021.07.09 21:18:45
-03'00'

FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO – LTDA
Representante Legal
Francy Márcia Leite Coelho